



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 29/07/2014 – ITEM 58

TC-001623/026/12

Prefeitura Municipal: Santana da Ponte Pensa.

Exercício: 2012.

Prefeito: Sebastião Chiareti Ortega.

Acompanha: TC-001623/126/12.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa**, relativas ao **exercício de 2012**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11 que, após a fiscalização dos atos de gestão praticados, consignou no relatório de fls.15/46 os apontamentos a seguir expostos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em detrimento ao disposto na Lei Federal nº 11.445/07 e 12.305/10, respectivamente.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL – não criação do serviço de informação ao cidadão, em desconformidade ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.527/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – não regulamentação; emissão de relatórios sem o detalhamento mínimo necessário; ausência de servidor efetivo responsável pelo controle, em afronta ao artigo 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 10,39%; abertura de créditos adicionais e transferências correspondentes a 31,45% da despesa prevista; utilização de decretos para movimentações orçamentárias com características de transposição, remanejamento e/ou transferência de recursos, contrariando o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 45,92% da Receita Corrente Líquida.

ENSINO - demonstrativos da origem indicaram a aplicação de 32,19% da receita de impostos no ensino global; contudo, após as glosas¹ efetivadas pela Fiscalização de despesas não amparadas no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, tal índice decaiu para 31,15%; utilização da integralidade dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício, sendo que destes destinou 100% à valorização do magistério.

¹ R\$ 109.780,06 – aquisição de gêneros alimentícios (demonstrativo de fl.25).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS COM SAÚDE - destinação de 19,95% das receitas de impostos no segmento; insuficiência no espaço físico para atendimento ao público; deficiências relacionadas ao transporte em ambulância e atendimento no Posto de Saúde; acúmulo de funções por funcionário do setor de vigilância sanitária; falta de controle de ponto dos médicos contratados.

ENCARGOS SOCIAIS – não recolhimento do parcelamento devido ao Regime Próprio de Previdência em extinção, denotando inobservância aos §§ 2º e 3º, do artigo 4º, bem como do artigo 40 da Orientação Normativa nº 02/09.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS – concessão de adiantamentos a Agentes Políticos, em afronta ao artigo 68 da Lei nº 4.320/64, bem como ao Comunicado SDG nº 19/2010.

GASTOS COM COMBUSTÍVEL – ineficácia no controle do consumo e itinerário dos veículos, diante da carência das informações necessárias.

TESOURARIA – divergências entre as conciliações bancárias apresentadas no Sistema Audeps e as obtidas "in loco", em afronta ao Comunicado SDG nº 34/09, bem como aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

BENS PATRIMONIAIS - não localização de alguns bens imóveis no Termo de Verificação do Patrimônio, os quais foram baixados sem qualquer procedimento administrativo.

ORDEM CRONOLÓGICA - descumprimento, tendo em vista a existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

FALHAS DE INSTRUÇÃO - realização de despesas sem licitação, fracionamento e utilização de critério de julgamento equivocado, em inobservância aos ditames da Lei nº 8.666/93.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS - reciclagem de somente 20% dos resíduos sólidos.

LIVROS E REGISTROS - inconsistências nas conciliações bancárias e baixa contábil de bens patrimoniais.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - inconsistências entre os dados da origem e aqueles transmitidos ao Sistema Audep.

QUADRO DE PESSOAL - servidores ocupantes de cargos em comissão desprovidos das atribuições de chefia, assessoramento e/ou direção, em detrimento ao disposto no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; existência de servidores com acúmulo de férias e licenças-prêmio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REGENTE MARTINS COSTA

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - inobservância das Instruções nº 02/08, tendo em vista o envio intempestivo de documentos a esta Corte; cumprimento parcial de recomendações exaradas em contas de anos anteriores.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 1.190/2008.

Em 2012, tais subsídios foram revisados por meio de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

Segundo os cálculos da Fiscalização, não foram constatados pagamentos a maior do que os fixados no transcorrer do exercício.

Com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno do Tribunal, o Ministério Público de Contas opinou pelo chamamento do Município jurisdicionado para manifestação acerca da conclusão dos trabalhos do Órgão de Fiscalização.

Procedeu-se à notificação do responsável que, em atendimento, apresentou as alegações de defesa de fls.52/67,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

acompanhadas dos documentos de fls.68/179, procurando afastar pontualmente as máculas suscitadas durante a instrução.

Assessoria de ATJ, quanto ao prisma econômico, destacou a ocorrência de superávits orçamentário e financeiro, resultado econômico positivo, diminuição da dívida de curto prazo, bem como atendimento aos limites impostos pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade fiscal, aspectos que a fizeram concluir pela regularidade da matéria.

Quanto à apreciação jurídica, destacou o cumprimento dos mandamentos constitucionais relacionados ao Ensino, Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal e Pagamento de Precatórios, anotando que as falhas apontadas podem ser alvo de alerta ao Executivo. Manifestou-se, pois, pelo parecer favorável, sem prejuízo de recomendações.

Chefia do Órgão endossou os pronunciamentos.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas, em face das irregularidades relacionadas à abertura de créditos e alterações orçamentárias. Sugeriu, ainda, alerta quanto às demais falhas e proposta de formação de autos apartados para tratar dos assuntos contidos nos itens C.1.1 - Convite nº 01/12 e D.3.1 – Cargos Comissionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SDG, por sua vez, entendeu que a mácula referente ao orçamento não comprometia isoladamente a globalidade das contas, sendo passível de alerta à Prefeitura. Assim, manifestou-se no sentido da aprovação da matéria, sem prejuízo de recomendação à Administração.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1263/126/12, cuidando do assunto referente ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa**, relativa ao **exercício de 2012**, apresentou os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 10,39% - R\$ 961.620,63

Aplicação Ensino: 31,15% **Magistério:** 100% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 19,95% **Gastos com Pessoal:** 45,92%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem

Inicialmente, há que se consignar os bons índices apurados na gestão da Prefeitura de Santana da Ponte Pensa, relativamente à Aplicação no Ensino, Gastos com Pessoal e Reflexos, Despesas com Saúde e Transferências Financeiras ao Legislativo, uma vez que revelaram plena conformidade com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual modo, transcorreram em boa ordem os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos.

Quanto ao Planejamento das Políticas Públicas, o Administrador informou que o Município vem executando o Plano de Saneamento Básico, contando com 100% de Rede Coletora de Esgoto e Lagoa de Tratamento. Disse, ainda, que o Plano de Gerenciamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos – PGGI/RSU possui convênio com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (doc.01), sendo que o respectivo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos já foi concluído, conforme documento anexado à defesa em fls.73/173.

A execução orçamentária apresentou superávit de 10,39%. Os resultados financeiro (R\$ 4.183.723,05) e econômico (R\$ 4.084.944,46) revelaram-se igualmente positivos, este último, inclusive, denotou melhora em relação ao do exercício anterior, que foi positivo em R\$ 130.165,95.

A dívida de curto prazo exibiu, ao final do exercício, o saldo de R\$ 332.932,28, sendo que a Municipalidade possuía disponibilidade financeira suficiente para cobertura dessa despesa (item B.1.3 – fl.20).

O Órgão de Fiscalização indicou redução de 26,05% no montante da Dívida Ativa, em comparação ao exercício pretérito, consoante se verifica do quadro demonstrativo de fl.22.

O Município deu igual atendimento à inteligência do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista o respaldo financeiro suficiente, em 31.12.12, para fazer frente às despesas inscritas em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto à abertura de créditos adicionais², sustentou a origem que o artigo 4º, inciso I, da Lei Orçamentária Anual autorizou suplementação até 15% (quinze por cento), sendo que no exercício em apreço executou 12,17% do valor previsto e autorizado.

Não obstante o alegado pelo Chefe do Executivo, tal procedimento demanda atenção, pois, muito embora a Lei nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para sua abertura, há entendimento na Corte de que a margem orçamentária para os créditos suplementares deve ser moderada, próxima à inflação do exercício financeiro³, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade na gestão fiscal (art.1º, § 1º, da Lei nº 101/00).

No que concerne às demais alterações orçamentárias⁴ e na linha do exposto por SDG cabe advertência ao Administrador no sentido de que promova a edição de leis específicas autorizando os remanejamentos, transposições e transferências, nos estritos termos do artigo 167, inciso VI, § 8º, da Constituição Federal.

² R\$ 2.137

³ Índice oficial de 3,77% registrado no exercício de 2012 (dados do IBGE).

⁴ Transposições, remanejamentos e transferências (332.024,18); permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria (330.588,15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Com tais observações e providências entendo superado o óbice à emissão de parecer desfavorável aposto pelo diligente MPC.

No que tange aos Precatórios, a Prefeitura pagou a totalidade do montante devido para o exercício de 2012. Efetuou, ademais, o correto registro das pendências judiciais no Balanço Patrimonial, em obediência aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

A Fiscalização anotou que os recursos auferidos com Royalties e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foram aplicados em consonância com os dispositivos legais incidentes.

Respeitadamente às Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial, depreende-se que o Município, a partir de 7 de julho, não empenhou gastos de publicidade. Atendeu, também, o estabelecido no mesmo artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral, tendo em vista que tais gastos não superaram a média despendida nos 3 últimos exercícios financeiros.

No que concerne aos Encargos Sociais, restou constatada a regularidade das contribuições devidas ao INSS e FGTS. Com relação ao Regime Próprio de Previdência da Municipalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

houve crítica da UR-11 quanto ao não recolhimento do parcelamento a ele devido. Não obstante, acolho as razões da origem de fl.57, uma vez que, em virtude da extinção do Instituto em 2009, a Prefeitura assumiu todas as obrigações perante o INSS, nos moldes da Lei Municipal nº 1.227/2009, que cuida da extinção do referido regime, estabelecendo em seu artigo 5º, que *"as parcelas das contribuições obrigatórias da Prefeitura Municipal e dos Servidores Públicos, não recolhidos, parcelados, quitados e/ou, ainda não liquidados, terão os tratamentos estabelecidos conforme dispõe o Decreto Federal nº 3.112 de 06/07/1999 (regulamenta a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria e dá outras providências)."*

A despeito disso, caberá ao Órgão de Fiscalização, de rigor, o acompanhamento da matéria, em suas futuras inspeções.

Por derradeiro, entendo que as falhas relacionadas à Acessibilidade dos Prédios Públicos; Controle Interno; Adiantamentos; Gasto com Combustível; Tesouraria; Bens Patrimoniais; Ordem Cronológica de Pagamentos; Falhas de Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

– Licitações; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; Quadro de Pessoal; cumprimento das Instruções desta Corte, no que tange ao envio de documentos, são deficiências que, a meu ver, podem ser relevadas e constituir-se em objeto de alerta ao Executivo.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ e SDG, voto pela emissão de **parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Administrador o que segue: editar a regulamentação do Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal; implementar efetivas medidas no sentido de coibir o acúmulo de férias e licenças-prêmio vencidas; dar fiel cumprimento aos preceitos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; evitar a apropriação de despesas à conta do Ensino, não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; guardar consonância entre os dados apurados e aqueles transferidos ao Sistema Audesp; atentar que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, próxima à inflação do exercício financeiro, com vistas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ao adequado planejamento orçamentário, nos moldes pretendidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; promover a edição de leis específicas autorizando os remanejamentos, transposições e transferências, nos estritos termos do artigo 167, inciso VI, § 8º, da Constituição Federal; obedecer a ordem cronológica de pagamentos; aprimorar o controle do consumo de combustíveis; adequar o Quadro de Pessoal, nos estritos termos do que dispõem os incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal; não reincidir nas falhas apontadas nos itens Tesouraria e Bens Patrimoniais; obedecer às Instruções desta Corte, no que concerne ao prazo para envio de documentos ao Sistema Audesp.

Por derradeiro, caberá ao Órgão de Fiscalização verificar a efetiva adoção das providências anunciadas nas razões de defesa de fls.52/67, especialmente quanto aos itens Planejamento das Políticas Públicas, Controle Interno, Saúde e Encargos Sociais.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro